



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.722709/2018-68
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-007.387 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de junho de 2019
Matéria IRPF
Recorrente MOACYR PEREIRA LIMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2015

MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO. LANÇAMENTO. REVISÃO.

Restando comprovada moléstia grave mediante laudo pericial emitido na forma da lei, há de se reconhecer a isenção de IRPF a partir da data em que a doença foi contraída, conforme informado no laudo pericial.

Comprovada moléstia grave, impõe-se a revisão do lançamento de IRPF desde a data reconhecida no laudo pericial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, reconhecendo-se a isenção do Imposto de Renda em relação aos rendimentos de aposentadoria recebidos do Fundo de Regime Geral da Previdência Social e da Ceres Fundação de Seguridade Privada, a partir de maio de 2014. Vencidos os conselheiros João Victor Ribeiro Aldinucci, Gabriel Tinoco Palatnic, Renata Toratti Cassini e Gregório Rechmann Junior, que deram provimento parcial em maior extensão, reconhecendo a isenção dos rendimentos recebidos das fontes pagadoras citas em relação para todo o ano-calendário de 2004.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Sérgio da Silva, João Victor Ribeiro Aldinucci, Maurício Nogueira Righetti, Gabriel Tinoco Palatnic (suplente convocado), Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Júnior e Denny Medeiros da Silveira.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário (e-fls. 53/55) em face do Acórdão n. 07-42.313 - 7ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC) - DRJ/FNS (e-fls. 41/45), que julgou improcedente a impugnação de e-fls. 03/04, o crédito tributário consignado no lançamento constituído mediante a Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física - n. 2015/290501441270271 - Exercício: 2015 - **lavrada em 05/03/2018** - no montante de R\$ 31.980,38 (e-fls. 29/34) - com fulcro em omissão de rendimentos e em rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave.

Irresignado, o contribuinte apresentou, em **06/04/2018** impugnação (e-fls. 03/04), aduzindo a improcedência das acusações fiscais que lhe foram atribuídas.

A impugnação (e-fls. 03/04) foi julgada improcedente pela instância de piso, nos termos do Acórdão n. 07-42.313 (e-fls. 41/45), tendo deste sido cientificado em conforme entendimento sumarizado na ementa abaixo reproduzida:

A impugnante, agora Recorrente, foi cientificada do Acórdão n. 07-42.313 (e-fls. 41/45) **23/08/2018** (e-fl. 48) e, inconformado, interpôs recurso voluntário em **12/09/2018** (e-fls. 53/55), oportunidade em que repisa, em linhas gerais, os mesmos argumentos apresentados quando da impugnação (e-fls. 03/04).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235/72 e alterações posteriores, portanto dele CONHEÇO.

Passo à análise.

O cerne da presente lide reside na isenção com fulcro em moléstia grave, não reconhecida pela autoridade lançadora para o ano-calendário 2014, decorrendo, *ipso facto*, as infrações tipificadas por omissão de rendimentos e em rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave.

Ao apreciar a impugnação (e-fls. 03/04), assim decidiu a instância de piso:

O contribuinte apresentou Relatório Médico emitido pelo Hospital Universitário de Brasília, fls. 09/10, do qual transcrevo trecho abaixo, onde resta claro que o diagnóstico da doença se deu em março de 2015:

Em Março de 2015 se submeteu à cistoscopia que demonstrou extensa lesão vegetante em parede vesical esquerda. Realizou-se biópsia da lesão com diagnóstico de carcinoma urotelial de bexiga. CID: C 67.

Como a Notificação de Lançamento refere-se ao ano-calendário 2014, entendo que os documentos apresentados não comprovam a condição de rendimentos isentos por moléstia grave para aquele ano-calendário.

De se destacar, por fim, que a lei prevê isenção de imposto de renda apenas para os proventos de aposentadoria e pensão, não tendo havido comprovação de que os rendimentos recebidos de EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO DF, CNPJ 00.509.612/0001-04, se enquadram nessa categoria.

Em sede de recurso voluntário, o Recorrente afirma ser portador de moléstia grave desde maio/2014 e apresentou laudo médico emitido pelo UnB/HUB/EBSERH (e-fl. 56) no qual é especificado que "O Sr. Moacyr Pereira Lima, 88 anos (19/03/1929), CPF: 000.734.077-04, é portador de Câncer de Bexiga, código CID: C 67 - Neoplasia Maligna da Bexiga desde maio de 2014".

Com relação aos rendimentos consignados na Declaração de Ajuste Anual (DAA) - ND 01/84.281.324, deduz-se das alegações do Recorrente que os valores recebidos da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do DF - CNPJ 00.509.612/0001-04 - no valor de R\$ 185.637,72 - não se enquadram naqueles previstos no art. 6º., XIV, da Lei n. 7.713/88, vez que o próprio Recorrente contra essa evidência não se insurge, informando, inclusive, suposta retenção de imposto de renda no valor de R\$ 38.446,00.

Em relação aos demais rendimentos recebidos das fontes pagadoras **Fundo de Regime Geral da Previdência Social** e **Ceres Fundação de Seguridade Privada**, conclui-se pela sua natureza de proventos de aposentadoria ou reforma, entendimento que converge, inclusive, com a decisão recorrida, tendo em vista que a instância de piso questionou apenas a natureza dos rendimentos vinculados à **Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do DF - CNPJ 00.509.612/0001-04**.

De se observar, ainda, que a instância de piso não questionou a validade do laudo pericial apresentado pelo Recorrente, então impugnante, limitando-se apenas a ilidir a data de início da doença.

Nessa perspectiva, impõe-se a revisão do lançamento consignado na Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física - n. 2015/290501441270271 (e-fls. 29/34), com fundamento na Lei n. 7.713/88; na Lei n. 9.250/95; no Decreto n. 3.000/99 - RIR/99 (na redação vigente à época dos fatos) e demais legislação correlata, inclusive o Enunciado n. 43 de Súmula CARF, para fins de dedução de IRRF do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual, com recálculo do IRPF Suplementar considerando-se a isenção de IRPF por moléstia grave em face dos rendimentos recebidos pelo Recorrente das fontes pagadoras **Fundo de Regime Geral da Previdência Social** e **Ceres Fundação de Seguridade Privada** a partir do mês de **maio de 2014**, mantendo-se, todavia, a tributação integral de IRPF no AC 2014 sobre os rendimentos recebidos da fonte pagadora **Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do DF**, observando-se, ainda, para todos os rendimentos

retrocitados, as respectivas deduções de Previdência Social e de IRRF, ainda que proporcionalmente, bem assim o IRPF recolhido no valor de R\$ 12.858,84 - Código de Receita 0211 - referente ao Exercício 2015 (e-fl. 66).

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para que seja efetuada a revisão do lançamento consignado na Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física - n. 2015/290501441270271 (e-fls. 29/34), recalculando o IRPF Suplementar considerando-se a isenção de IRPF por moléstia grave em face dos rendimentos recebidos pelo Recorrente das fontes pagadoras **Fundo de Regime Geral da Previdência Social** e **Ceres Fundação de Seguridade Privada** a partir do mês de **maio de 2014**, mantendo-se, todavia, a tributação integral de IRPF no AC 2014 sobre os rendimentos recebidos da fonte pagadora **Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do DF**, observando-se, ainda, para todos os rendimentos retrocitados, as respectivas deduções de Previdência Oficial e de IRRF, ainda que proporcionalmente, bem assim o IRPF recolhido no valor de R\$ 12.858,84 - Código de Receita 0211 - referente ao Exercício 2015 (e-fl. 66).

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima